

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 020/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução global de Call Center - Multicanais, sob demanda, pelo prazo de 24 meses, considerando a implantação, operação e gestão de serviços de atendimento telefônico, através do fornecimento de tele atendimento Receptivo e Ativo, realização de campanhas, atendimento por meio de correio eletrônico – e-mail, SMS e demais soluções de canais de atendimento, disponibilizando infraestrutura de instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (hardware e software) e os demais recursos necessários à prestação dos serviços para atendimento e relacionamento com o público alvo da PBGÁS, fora das dependências da PBGÁS, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo 2 - Termo de Referência.

**Impugnante:** MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Paulo Cesar Marco Júnior (OAB/RS 69.923)

---

### I- DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE

Trata o presente documento da análise e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão na modalidade Eletrônica nº 020/2021, impetrada tempestivamente por **PAULO CESAR MARCO JÚNIOR**, advogado, inscrito na OAB/RS 69.923, com fundamento no Edital PE020/2021, na Lei 9.609/98 e no Decreto 2.556/1998.

### II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante alega que não consta no Edital PE020/2021 a exigência de Qualificação Técnica que comprove licença e registro do software de *Contact center* a ser utilizado pelo vencedor.

### III DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante que seja *“seja incluída a necessidade de a licitante disponibilizar o registro do software, como consta na Lei 9.609/98, no Decreto 2.556/1998”*.

## IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Tendo que a abertura da licitação está marcada para o dia 27/01/2022 e o impugnante apresentou sua peça de impugnação em 17/01/2022, verifica-se que o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à PBGÁS, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, resta estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Trata-se aqui de peça de impugnação, onde há uma tentativa de trazer contribuição ou colaboração para o Edital, com a alegação de haver necessidade de adequação nos termos editalícios para melhor atendimento às necessidades da PBGÁS, de modo que haja, na ótica do impugnante, pleno atendimento à legislação pertinente, e traz os seguintes termos:

Conforme estabelecido no Pregão Eletrônico N. 20/2021, apresentamos a presente impugnação para incluir no certame a obrigatoriedade da licença e registro do software de Contact center a ser utilizado pelo vencedor. A fim de tornar mais clara essa necessária exigência e melhor resguardar o interesse público, sugerimos que seja incluída a necessidade de a licitante disponibilizar o registro do software, como consta na Lei 9.609/98, no Decreto 2.556/1998 e como orienta o próprio governo federal:

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/programas-de-computador#faq1.0>.

Esse registro é necessário para fazer a prova da autoria do software, como orienta o Manual do Usuário para o Registro Eletrônico de Programas de Computador, do próprio INPI:

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/arquivos-programa-de-computador/ManualdoUsurioRPCportugusV1.8.5.pdf> .

Com a apresentação desse registro, o ente público ficará protegido contra alegações de terceiros quanto à propriedade do software/pirataria.

Verificamos que tal registro já vem sendo exigido em outros órgãos públicos, exemplo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Orientação inclusive amplamente divulgada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, publicada em 12 de setembro de 2017. Inclusive sendo incluído como sugestão, e acatada na íntegra, em audiência pública promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo para acrescentar a obrigatoriedade da referida licença no futuro Edital para contratação da Central de Atendimento SP156, conforme comprova pelo link:

<https://drive.google.com/file/d/1aAg95wjwvRcKOOu-snQOcfIMU4tXILMu/view>

clicando na aba inferior esquerda, onde está escrito CONTACT CENTER, nas contribuições n. 23 e 24. E ainda, também foi acatado na íntegra pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Edital 606/2020, no termo de referência, no Item 10.11.2.2.

Passando a analisar a base legal da argumentação do impugnante, verifica-se que não é obrigatório o registro de Software junto ao INPI, conforme Art. 1º do Decreto 2.556/1998, a saber:

Art. 1º Os programas de computador poderão, **a critério do titular dos respectivos direitos**, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

(grifo nosso)

O artigo em questão deixa claro que o registro junto ao INPI é um ato voluntário, que poderá ou não ser feito, a depender do titular do Software.

De forma similar a Lei 9.609/98, Lei de Propriedade Intelectual responsável por dispor sobre a proteção da propriedade intelectual de Software, sua comercialização no País entre outros, não exige o registro junto ao órgão público.

Logo, tem-se que a parte impugnante foi incapaz de comprovar a legitimidade do seu pedido, vez que a obrigação de comprovação de autoria, registro ou licença de software não é uma exigência legal. Portanto, a sua exigência por parte da PBGÁS resultaria em violação ao Princípio da Legalidade.

Além disso, exigir que as empresas concorrentes façam investimentos previamente ao certame, para se adequar às exigências de qualificação técnica do Edital, é desproporcional e restritivo de competitividade. Nesse sentido, encontra-se assentada a Súmula nº 272/2012 do TCU:

**Súmula nº 272/2012 TCU:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

Também se percebe que a inclusão de tal obrigação não seria eficiente, uma vez que o Edital já prevê, no item 18.1.26 do **Anexo 2 – Termo de Referência**, a necessidade do CONTRATADO em arcar com as despesas decorrentes de aquisição de Softwares, nos seguintes termos:

18.1.26. Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da instalação, manutenção, reposição e aquisição de novas versões de equipamentos e softwares necessários para a execução dos serviços em suas instalações.

Importante destacar que tanto a manutenção das licenças dos softwares utilizados, como o seu funcionamento, integridade, confiabilidade e funcionalidades, fazem parte do processo fiscalizatório da PBGAS, durante a gestão do contrato, conforme item 18 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – do **Anexo 2**.

Ressalva-se que é uma obrigação do CONTRATADO manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em especial as condições que garantem a execução do objeto contratado no padrão de qualidade exigido pelo Edital.

Registre-se que a alteração do Edital, para inclusão dessa nova exigência, além de desnecessária, posto que está já implícita nas condições para execução do contrato, resultaria no atraso do certame, prejudicando a sua concretude, cujo fim precípua é o atendimento ao interesse da Administração Pública, conforme motivação exposta no processo administrativo específico.

## V – DA DECISÃO

A peça preenche os requisitos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo o Pregoeiro conhecer o documento, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos, nos termos da legislação pertinente, optando-se pela manutenção do Edital em sua integralidade

Em atendimento ao inciso II do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cabe apenas ao Pregoeiro decidir sobre a petição, não sendo necessário o encaminhamento para decisão da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2022.

**Severino Augusto Barros Sousa**  
Pregoeiro